

6-8-63

PAULO

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.881 - SÃO PAULO

RECORRENTE: ADELINO NOBRE

RECORRIDA: CENTRO VILAREI & CIA. LTDA.

*Procurador - Excmo. Sr. Roberto*

**RELAÇÃO:** - A prescrição da ação é a norma da exceção começando a correr da data em que deveria tomar a iniciativa de ato. Art. II consolidado.  
Recurso extraordinário improvido.

00554020  
04370530  
08811000  
00000160

A C Ó R D ã O

Relatados estes autos de recurso extraordinário nº 53.881, do Estado de São Paulo, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer do recurso e lhe negar provimento, mantendo, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 6 de agosto de 1963

A. N. RIBEIRO DA COSTA - PRESIDENTE E RELATOR

6-8-63

PAULO

SEGUNDA TURMA

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53 881 - SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO RIBBINO DA COSTA

RECORRENTE: ANDRÉLINO MOISÉS

RECORRIDA : SEVERO VILLARES &amp; CIA. LTDA.

00554020  
04370530  
08812000  
00000200

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO RIBBINO DA COSTA: - Na execução de sentença transitada revista por Andrélino Moisés contra Severo Villares & Cia. foi acobrada a prescrição intercorrente.

Opõe o agravo, o ilustre Presidente da Junta Conciliatória, confirmando a sentença, segun provizante no curso, por estes fundamentos (fl. 60) ~~repetidos~~:

" O prazo de prescrição tanto da ação quanto da execução é de dois anos (C.L.F. art. 11), não havendo possibilidade de aplicar-se subsidiariamente a norma geral de prescrição trintenária fixada pelo Código Civil. É que a sentença encerra

Rec. Extr. nº 53 881 - São Paulo

704

a litispendência e a prescrição interrompida reconhecem a correr desde então. No caso, profere-se a sentença de mérito, e agravante passa a ser inerte por mais de 5 anos, pois deixou a causa imobilizada no fóro incorrendo em culpa na paralisação do processo porque não deu liquidação a sentença a respectiva liquidação condicionava-se à iniciativa do agravante, que omitiu-se.

Expositis, nego provimento ao agravo.º

Pedido de extraordinário, foi este admitido.

As partes arquivaram.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA (Relator): - Tem cabimento o recurso, na preliminar; mas não lhe assiste no mérito, a pretendida procedência.

Não diverge a interpretação dada ao art. 11 da C. L. T. de arecos da Corte Suprema, pois segue-lhe a orientação sustentada, ao propósito, a impugnação (fls. 76/B) ;

Rec. Extr. nº 53 881 - São Paulo

704

a litispendência e a prescrição interrompida reconhecidas e correr desde então. No caso, proferida a sentença de mérito, o agravante permaneceu inerte por mais de 5 anos, pois deixou a causa imobilizada no fóro incorrendo em culpa na paralisação do processo porque sendo ilíquida a sentença a respectiva liquidação condicionava-se à iniciativa do agravante, que omitiu-se.

00554020  
04370530  
08813000  
00960380

Ex-positis, nego provimento ao agravo."

Pedido o extraordinário, foi éste admitido.

As partes arrendaram.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA (Relator): - Tem cabimento o recurso, na preliminar; mas não lhe assiste no mérito, a pretendida procedência.

Não diverge a interpretação dada ao art. 11 da C. P. T. de arestos da Corte Suprema, pois segue-lhe a orientação sustentada, ao propósito, a impugnação (fls. 76/B) ;

**Acórdão:**

"O aresto impugnado disse não ser aplicável ao direito do trabalho a prescrição intercorrente, por força do art. 765 da C.L.T., que atribui ao juiz a obrigação de velar pelo rápido andamento da causa. - Recurso extraordinário provido, unanimemente. Cumpre ter em vista a regra do art. 162 do Código Civil, ao dispor que a prescrição pode ser alegada em qualquer instância pela parte a quem aproveita. Como salientado no despacho agravado, "A lei não distingue entre as espécies de prescrição." Se agravo de instrumento nº 14 744, este Supremo Tribunal sustentou que "em matéria de prescrição, não há distinguir entre ação e execução, pois esta é uma fase daquela. Ficando o feito sem andamento pelo prazo prescricional, seja na ação, seja na execução, a prescrição se tem como consumada. Não invalida a aplicação desse princípio no pretório trabalhista o fato de se facultar

Rec. Extr. nº 53 RSI - São Paulo

tar ali a execução ex-officio. Excluiria, se o procedimento ex-officio, ao invés de uma faculdade, fôsse um dever de juiz". (STF, 2ª Turma, rec. ext. nº 50 177, rel. min. Ribeiro da Costa; "in" "Ementário Trabalhista", de B. Calheiros Bonfim, dezembro de 1962, ficha nº 27, título, "Prescrição");

"Falta de andamento do processo; prescrição. Nos termos do art. 791 da Consolidação Trabalhista, empregados e empregadores poderão acompanhar as realizações até final; é, assim, inecívico que a demora na movimentação do feito deve ser atribuída pela inação do procurador do juiz; se tal não se faz, há que ser reconhecida a negligência do advogado do empregado, verificando-se a prescrição. (STF, 2ª Turma, rec. ext. nº 32 697, rel., min. Afranio Costa; "in" "Ementário Trabalhista", novembro "in" "Ementário Trabalhista", novembro de 1959, de B. Calheiros Bonfim, ficha nº 25, título, "Prescrição").

Este último v. aresto se ajusta como lava as alegações do recorrente, de que não teria

Rec. Entr. nº 53 061 - São Paulo

havido culpa sua na paralisação do feito. Hoje, sim, sem efeito, pois, se desorganização teria encontrado na Secretaria da MI, fonte de origem, cabia-lhe tomar providências junto a quem de direito, e se não tomou.

Por fim, quer a recorrida transcrever mais um v. acórdão do mesmo Excelso Supremo Tribunal Federal, pois que em processo subido diante Agrégio Tribunal Regional, em que a v. decisão naquela Corte apreciada emana da S. Presidência, é o que se profereia no processo nº 37 471, relatado pelo eminente senhor Ribeiro da Costa, e que assim conclui:

"A decisão recorrida, proferida pelo Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região, firmou que a prescrição da ação é a mesma de execução, começando a correr a partir da data em que deveria tomar a iniciativa do ato.

-Tal entendimento não ofende a letra do art. 11 da Consolidação das leis do Trabalho, nem entra em conflito com arestos proferidos em face daquela preceituação legal." (S. T. S., 2ª Turma; "in" "Jurisprudence Trabalhista, de S. Calheiros Montin, p. 11

Res. Extr. nº 53 881 - São Paulo

em nº 29, título, "Prescrição")."

Fada a acrescentar à situação interpretativa acima exposta, que cita inclusive o voto de que fui relator, cujo entendimento deve manter.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

\* \* \*



DL.

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.891 - SÃO PAULO

RECORRENTE: Andreolino Moisés. - (Adv. Rubens de Mendonça)

RECORRIDA: Severo & Villares S/A. S CIA. LTDA.  
(Adv. Maria Aparecida Goiabra Cesar).

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
CONHECIDO, NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Ministro A.M.  
RIBEIRO DA COSTA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-  
tros HERMES LIMA, VICTOR NUNES, VILAS BÔAS, HANNEHANN GUI-  
MARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

Em 6 de agosto de 1963.

00554020  
04370530  
08814000  
00000470

HUGO MÓSCA - Vice-Diretor Geral